

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Pertence ao n.º 14

Senhores Deputados.— A vossa comissão de agricultura examinou as emendas introduzidas pelo Senado no projecto de lei n.º 7-P que ontem lhe foi entregue, animada do melhor desejo de conciliar as diversas opiniões, e vem trazer-vos o resultado do seu estudo.

#### Artigo 1.º:

Sem alterar as percentagens de extracção, modificou o Senado os preços das farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades, baixando \$00(4) naquella e \$00(1) nesta.

Não se encontra no relatório apresentado ao Senado justificação do facto. Por esta forma dá-se à indústria de panificação mais \$40 em 100 quilogramas de farinha no pão de família, mais \$16 no de uso comum e mais \$10 no económico, elevando-se a taxa média de panificação acima de 2\$400 réis quando na vigência da lei de 1899 foi de 2\$250 réis e assim continuou a ser no regime que está vigorando.

A vossa comissão não aceita por isso a emenda.

Também neste artigo há ainda duas emendas: uma relativa à data da efectivação da lei que a comissão aceita, outra que consiste na supressão das palavras «e todas as fábricas» a seguir às palavras «moinhos e azenhas» com que a comissão não concorda.

#### Artigo 2.º:

Em face das redacções tam antagónicas dêste artigo, feitas pelas duas Câmaras, a comissão, se o pudesse fazer, optaria pela sua supressão.

Não podendo propor tal supressão, opta pela redacção da Câmara dos Deputados.

#### Artigo 4.º:

Não aceita a comissão a emenda feita, porque o artigo, como ficou redigido na Câmara dos Deputados, se refere não simplesmente ao método de determinação do peso específico, mas à forma de proceder, ao processo a seguir para dar ao vendedor garantias suficientes de não ser ludibriado.

#### Artigo 5.º:

Accepta a comissão a introdução dos dois parágrafos.

#### Artigo 6.º:

Introduziu o Senado três parágrafos neste artigo.

Accepta a comissão o primeiro e terceiro por serem confirmação dum projecto de lei já votado por esta Câmara. Recusa, porém, a sua aprovação ao segundo.

Nada menciona o relatório presente ao Senado sobre as razões da introdução do § 2.º que diz o seguinte:

«O custo do trigo indicado neste artigo refere-se a trigo pôsto na estação do caminho de ferro ou o cais mais próximo da fábrica a que fôr destinado».

A lei de 1899 estabeleceu que os preços da tabela são para trigos postos no Mercado Central de Produtos Agrícolas. A Câmara dos Deputados recusou há pouco dar aos agricultores o preço da tabela na estação da partida, porque representava um ónus para o Estado; não pode agora dar o seu assentimento a que o Estado tome a si esse ónus em favor da moagem, a quem de resto permite vender as farinhas

por mais §00(2) no Pôrto, como compensação do preço do transporte do trigo.

**Artigo 9.º:**

Neste artigo há apenas uma pequena emenda de redacção, que a comissão aceita.

**Artigo 11.º:**

Neste artigo há duas emendas: uma em relação ao preço do trigo exótico, outra referente às condições de entrega.

Não aceita a comissão a redução do preço de venda do trigo exótico de §08(7) para §08(6) como não aceitou a redução no preço das farinhas. Não pode aceitar também a substituição do termo «cif» pela palavra «cais».

Diz o relatório presente ao Senado que «as emendas introduzidas tem principalmente por fim reduzir ao mínimo o encargo que, da execução desta lei, pode porventura resultar para o Estado». Sendo essa a intenção, que de resto a comissão de agricultura não vê como fôsse efectivada, mas a que presta a devida justiça, só pode atribuir a um lapso aquela substituição, pois por ela ficariam a cargo do Estado todas as despesas de descarga em Lisboa, Leixões, Pôrto ou portos insulares, quicá mesmo o pagamento de direitos, despesas que sempre estiveram a cargo das fábricas, as quais por terem os seus serviços já montados realizam essas despesas em muito melhores condições do que o Estado o faria.

A vossa comissão de agricultura sempre foi de parecer, e sempre o manifestou, de que devemos reduzir ao mínimo o sacrificio do Estado. Se esse sacrificio tiver de dar-se, porém, que seja em beneficio do consumidor e não estabelecendo à industria da moagem condições diversas daquelas em que tem sempre trabalhado.

**Artigo 12.º:**

Julga a vossa comissão preferível a re-

dacção que esta Câmara deu a este artigo, pois que a redacção do Senado só prevê o caso de alteração para diminuir os prejuizos do Estado, ao passo que a redacção anterior admite o aumento dêsses prejuizos, se fôr necessário garantir o abastecimento de pão, isto é, se fôr necessário alguma cousa sacrificar para que o consumidor não veja alterados os preços do pão e por consequência a quantidade que pode consumir. Aceita, porém, a substituição no final: Em vez de «modificando correlativamente o preço das farinhas» escrever: «ou ainda os preços das farinhas».

**Artigo 21:**

Aceita a comissão a emenda ao § 5.º dêste artigo.

Artigos 26.º, 27.º e 28.º do projecto da Câmara dos Deputados:

Não concorda a comissão com a supressão dos artigos 26.º, 27.º e 28.º do projecto da Câmara dos Deputados, pois que continua julgando serem os prémios o melhor incentivo à agricultura e que as escolas agricolas são a melhor garantia do melhoramento das nossas culturas. Está ainda persuadida de que o Estado poderá auferir lucros da compra do trigo exótico.

**Artigo 26.º do projecto do Senado:**

Não concorda a comissão com a renovação do subsidio de \$50 por hectare, já rejeitado por esta Câmara.

**Artigo 31.º do projecto do Senado:**

Concorda a comissão com a emenda feita ao § único dêste artigo.

**Artigo 32.º do projecto do Senado:**

A comissão acha preferível a redacção do § 2.º do artigo 34.º do projecto da Câmara dos Deputados à que foi adoptada para o § 2.º dêste artigo, por este alterar por completo o sentido do parágrafo e o fim a que visava.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de Agosto de 1915.

*Guilherme Nunes Godinho.*  
*Francisco José Pereira.*  
*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*  
*Albino Pimenta de Aguiar.*  
*Francisco Coelho do Amaral Reis.*  
*Eduardo Alberto Lima Basto, relator.*

Senhores Senadores.—A vossa comissão do fomento tendo examinado com toda a atenção a proposta de lei n.º vinda da Câmara dos Deputados sobre importação de trigo exótico a fixação do preço de farinhas e pão é de parecer que elle merece a vossa approvação na generalidade, e na especialidade com as emendas e substituições que em seguida submete ao vosso esclarecido exame.

As emendas introduzidas tem principalmente por fim reduzir ao mínimo o encargo que da execução desta lei pode, porventura, resultar para o Estado, encargo que, embora com sacrificio para as finanças públicas, terá de ser suportado pelo país se as circunstâncias do mercado de trigo tornarem impossivel melhor solução, mas que o Estado terá por isso mesmo o direito de repartir em parte com os industriais de moagem e de panificação, antes de agravar por qualquer forma o preço do pão que é a base da alimentação pública e o principal alimento das classes menos abastadas.

Teve também em vista a vossa comissão atender na medida do possivel uma representação que a industria da moagem dirigiu ao Senado com data de 18 do corrente mês, contendo várias reclamações, algumas das quais poderão ser atendidas.

A principal, porém, a que se refere ao preço médio provável do trigo que as fábricas terão de laborar, não poderá ser atendida sem que esta comissão tivesse conhecimento exacto da colheita do trigo nacional e da quantidade de trigo exótico que terá de ser importada.

Pelas previsões anteriormente feitas a

moagem terá de receber 150.000:000 de trigo nacional e 120.000:000 de trigo exótico. Sobre esta hipótese baseou a comissão os seus cálculos.

Quando, porém, estas previsões falhem ou se altere sensivelmente a cotação prevista no projecto modificado para o trigo exótico, é indispensável que o Governo fique autorizado a alterar os preços do trigo e farinhas nele fixados, tendo sempre em vista os superiores interesses da Nação e o bem publico.

Pelo que respeita a prémios destinados a promover o desenvolvimento da extensão de terrenos na cultura cerealífera é esta comissão de parecer que mais convém dar a preferéncia em principio ás medidas que sobre o assunto o Governo incluiu na sua proposta de 6 de Julho último, entendendo que se deve evitar a forma da distribuição do subsidio concedido por encontro com as contribuições como se estabelece no artigo 13.º da referida proposta.

Senado, 21 de Agosto de 1915.—*Estêvão de Vasconcelos—Sousa Júnior—José Maria Pereira* (com restrições)—*João Maria da Costa* (com restrições)—*Porfírio Teixeira Rebêlo, Jerónimo de Matos Ribeiro dos Santos* (com restrições)—*António Alves de Oliveira Júnior* (com restrições)—*Caetano José de Sousa Madureira e Castro* (com restrições)—*José Pais de Vasconcelos Abranches—Daniel Rodrigues—Herculano Jorge Galhardo*, relator.

Está conforme.—Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, em 23 de Agosto de 1915.—O Director Geral, *Feio Terenas*.

## Ultima redacção do Senado sobre o projecto

Artigo 1.º A partir da data da publicação desta lei e até o fim do ano cerealífero de 1915-1916, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinha em rama, serão obrigadas a produzir três tipos de farinha de trigo (1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades), com as percentagens de extracção de 16, 36 e 23

por cento, ao preço de \$16, \$09(2), e \$08(2) por quilograma na cidade de Lisboa e os mesmos preços acrescidos de \$00(2) na cidade do Pôrto.

§ único. O Governo fica autorizado a limitar o preço da venda das farinhas em rama, peneiradas e espoadas.

Art. 2.º As fábricas de moagem não poderão impor a venda de quaisquer qualidades de farinha, juntamente com outra

que lhe seja pedida, em quantidades que não estejam em proporção com as percentagens de extracção estabelecidas no artigo anterior, designadamente três sacas de farinha de primeira, sete de segunda e quatro de terceira.

Art. 3.º O trigo nacional não poderá ser vendido por preço superior ao da tabela a que se refere a base 1.ª da lei de 14 de Julho de 1899. É expressamente proibida a sua exportação.

§ único. O que pretender exportar ou efectivamente exportar trigo nacional pagará a multa de 5\$ por cada 100 quilogramas, perderá o trigo quando possa ser apreendido e ficará sujeito a quaisquer outras penalidades estabelecidas para os casos de contrabando.

Art. 4.º As vendas de trigo nacional serão feitas a pêso, observando-se na determinação do pêso do hectolitro o disposto nos «Métodos officiais para análise das farinhas e do pão» aprovadas por portaria de 11 de Março de 1911, publicados no *Diário do Governo* n.º 91 de 20 de Abril do mesmo ano.

Art. 5.º A fim de se determinar a existência de trigo nacional, proceder-se há ao immediato arrolamento das quantidades na posse dos produtores e detentores d'este cereal, mediante declaração obrigatória dos mesmos.

§ 1.º É tolerada a diferença em 5 por cento, para mais ou para menos, nas declarações de que trata este artigo.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão julgadas pelo competente juízo criminal e em Lisboa e Pôrto nos tribunais de transgressões.

Art. 6.º As fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a adquirir todo o trigo nacional que mensalmente fôr manifestado para venda e que lhes será distribuído pelo Estado, segundo a fôrça productiva e laboração efectiva de cada fábrica devidamente comprovada.

§ 1.º O trigo nacional que haja de ser laborado pelas fábricas de moagens matriculadas ou não, só pode ser adquirido pelo Estado que o fornecerá às fábricas, nos termos do artigo 3.º, aos preços da tabela a que se refere a base primeira da lei de 14 de Julho de 1899 e mediante pagamento efectuado no acto da entrega.

§ 2.º O custo do trigo indicado neste artigo refere-se a trigo pôsto na estação do

caminho de ferro ou cais mais próximo da fábrica a que fôr destinado.

§ 3.º Todo o trigo nacional que as fábricas a que se refere este artigo adquirirem, sem ser por intermédio do Governo, será apreendido e os donos multados na razão de \$20 por quilograma.

O Governo mandará afixar editais fazendo constar o disposto neste parágrafo.

Art. 7.º É prorrogado até 30 de Novembro de 1915 o prazo da apresentação de requerimentos, para a matricula a que se refere o regulamento de 26 de Julho de 1899, artigo 48.º e a portaria de 30 de Julho de 1909 artigo 5.º, unicamente para as fábricas de farinhas que provem:

1.º Que não estiveram matriculadas nos últimos 3 anos.

2.º Que não puderam completar as suas instalações até 31 de Maio do corrente ano, por motivo da guerra europeia lhes ter dificultado a importação de maquinismos, e que a esse tempo tinham feito as suas encomendas.

§ único. Além das verificações regulamentares para a admissão à matricula, o Governo mandará inquirir do fundamento das afirmações respeitantes à condição 2.ª d'este artigo.

Art. 8.º É fixado em \$00(01) por quilograma o direito para o trigo que fôr importado.

Art. 9.º Os lucros provenientes das transacções sobre trigo exótico serão escriturados em capítulo especial e serão destinadas a fazer face aos encargos originados pela necessidade de regularização dos preços dos géneros alimentícios ou de garantia do abastecimento dos mesmos géneros e ainda aos encargos resultantes da execução desta lei. Os saldos que porventura existam ao findar o ano económico corrente transitarão para o seguinte.

Art. 10.º A importação do trigo a que o Governo está autorizado no corrente ano cerealífero será exclusivamente feita por intermédio da Manutenção Militar.

§ único. Além da quantidade já autorizada, a que se refere este artigo a Manutenção Militar poderá importar a que julgar necessária para a laboração das suas fábricas.

Art. 11.º Enquanto vigorarem os preços das farinhas de trigo fixados no artigo 1.º, desta lei, as fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a receber o trigo

exótico importado pelo Govêrno, ao preço de \$08,6 caís: Lisboa, Leixões e Pôrto, e capitais dos distritos insulares.

Art. 12.º Quando o preço do trigo exótico exceder o fixado no artigo anterior, ou se verificar que a produção do trigo nacional foi inferior às previsões, fica o Govêrno autorizado, se o julgar necessário para diminuir os prejuízos do Estado, a modificar o preço do fornecimento do trigo ou ainda os preços das farinhas e se tanto fôr preciso os tipos de pão.

Art. 13.º Os fabricantes matriculados, para poderem despachar o trigo exótico que lhes fôr distribuído mediante os competentes pertences, deverão apresentar previamente na respectiva repartição das alfândegas:

1.º Certidão autêntica passada pela Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral de Agricultura, indicando o número de quilogramas que estão autorizados a despachar nos termos desta lei e seus regulamentos.

2.º Certidão autêntica, passada pela mesma repartição, em que se prove ter o fabricante comprado toda a cota parte de trigo nacional, nos rateios realizados no ano cerealífero corrente.

Art. 14.º Os pertences a que alude o artigo antecedente serão passados pela Manutenção Militar, e pela mesma entregues aos interessados, em troca do documento autêntico, que prove terem depositado no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, as importâncias, em dinheiro, do trigo exótico que lhes fôr distribuído.

Art. 15.º Para obviar às crises da alimentação pública em qualquer ponto do país, o Govêrno poderá fornecer trigo exótico às fábricas não matriculadas, por intermédio da Manutenção Militar, ao preço estabelecido para a moagem matriculada, acrescido das despesas.

Art. 16.º A importância do trigo que couber a cada fábrica será considerada como crédito do Estado, que além do privilégio mobiliário especial, nos termos do n.º 1.º do artigo 383.º do Código Civil, gozará de privilégio imobiliário geral equiparado ao n.º 1.º do artigo 887.º do mesmo Código.

Art. 17.º Se alguma fábrica se recusar a pagar, a receber ou a laborar o trigo exótico que lhe fôr distribuído, ou se em geral desprezitar o disposto nesta lei,

ser-lhe há retirada a licença para laboração, podendo o Govêrno, se tal fôr necessário para garantia da alimentação pública, determinar que a Manutenção Militar tome temporariamente conta da fábrica ou fábricas para as pôr em laboração por conta do Estado. O trigo nacional pertencente às fábricas ficará de conta do Estado, que o pagará ao preço da tabela official.

Art. 18.º Nenhuma fábrica, que tenha estado matriculada durante o ano cerealífero de 1914-1915, poderá sair da matrícula, nem a essas fábricas será permitida a laboração exclusiva de trigo nacional.

Art. 19.º Fica absolutamente proibido às fábricas de moagem preparar e vender farinhas mixtas, sob pena de 5\$ de multa por cada 100 quilogramas e perda da farinha.

Art. 20.º O pão de farinha de trigo será classificado, para os efeitos legais, nos seguintes tipos:

a) *Pão superfino de luxo*, com qualquer pêso, fabricado exclusivamente com farinha do tipo de 1.ª qualidade;

b) *Pão de família*, com o pêso de 500 gramas e fabricado com farinha de 2.ª qualidade:

c) *Pão de uso comum*, com o pêso de 1 quilograma e fabricado com o lote de farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades, entrando a farinha de 2.ª na proporção mínima de 20 por cento;

d) *Pão económico*, com o pêso de 1 quilograma e fabricado com farinha não inferior a 3.ª qualidade.

Art. 21.º Os preços do pão de família, do pão de uso comum e do pão económico não podem exceder, nas padarias de Lisboa e Pôrto, respectivamente, \$09, \$08 e \$07 por quilograma.

§ 1.º Todas as padarias de Lisboa e Pôrto são obrigadas a produzir estes três tipos de pão, em harmonia com o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior.

§ 2.º Para distinguir os últimos três tipos de pão deverão adoptar-se as marcas O, X, XX, que serão assinaladas na cõdea, excepto quando se trate de pão com feitios especiais.

§ 3.º Os pães de família de uso comum e económico, não poderão ser vendidos com quebra superior a 6 por cento dos pesos dos respectivos tipos. A falta de peso nos pães de 500 gramas e 1 quilo-

grama deve ser sempre completado com contrapesos de pão de tipo não inferior.

§ 4.º Fica o Govêrno autorizado a criar novos tipos de pão se disso advier vantagem para a alimentação pública; quer na qualidade, quer no preço.

§ 5.º Fora de Lisboa e Pôrto o preço do pão será estabelecido pela respectiva Câmara Municipal de acôrdo com a autoridade administrativa (nas localidades onde não houver Câmara Municipal será esta substituída pela junta de Paróquia) tendo em atenção os preços por que ficaram as farinhas nas localidades onde houver de ser fabricado o pão.

Art. 22.º Fica o Govêrno autorizado, quando o julgar necessário, a permitir a livre entrada de pão por qualquer zona da raia.

Art. 23.º A Manutenção Militar, a fim de auxiliar a fiscalização, fornecerá a todas as autoridades que as requisitem, responsabilizando-se pelo seu pagamento, amostras de diversos tipos de pão.

Art. 24.º Se o Govêrno julgar necessário, a fim de normalizar os tipos de pão, e como medida de repressão de fraudes, fica autorizado a estabelecer casas de fabrico e venda de pão, podendo entender-se para êsse efeito com as Câmaras Municipais ou auxiliar estas no estabelecimento de padarias reguladoras dos preços.

Art. 25.º A Manutenção Militar são desde já cometidas todas as atribuições e correlativos direitos e deveres que pertencem à comissão de subsistências, criada e modificada pelos decretos n.ºs 767, 1:274, 1:329, 1:396, e portarias de 26 de Agosto de 1914 e 16 de Janeiro de 1915, comissão esta que fica extinta.

§ único. O Govêrno nomeará os indivíduos que julgue necessários para formar um corpo consultivo, sem remuneração que auxiliará o conselho gerente da Manutenção no cabal desempenho da missão que lhe é confiada.

Art. 26.º Os proprietários que semearem trigo no ano agrícola de 1915-1916 receberão como subsidio \$50 por hectare.

O Govêrno regulamentará a forma de pagamento dêsse subsidio.

§ único. O subsidio a que se refere êste artigo reverterá, quando as propriedades estejam arrendadas, a favor dos respectivos rendeiros.

Art. 27.º No ano cerealífero de 1916-

1917 será permitida a venda de trigo nacional por mais um décimo de centavo (até o limite de quatro décimos de centavo) por cada escudo que o preço do superfosfato de cálcio de 12 por cento solúvel em água suba acima de 18\$.

Art. 28.º É o Govêrno autorizado a tomar as medidas necessárias para evitar a especulação sôbre os adubos.

Art. 29.º O Govêrno providenciará no sentido de tornar efectiva e intensa a fiscalização, quer no comércio do trigo, quer na cotação e venda das farinhas, quer no fabrico e venda do pão, estabelecendo as penalidades necessárias para o rigoroso cumprimento das disposições contidas neste diploma.

§ único. Às infracções serão applicadas as penas de multa e perda do género, que reverterá a favor do Estado.

Art. 30.º A fim de poder fazer a revisão da tabela de trigo nacional e exótico a que se refere o artigo 36.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, a partir da promulgação desta lei, para os efeitos dos artigos 2.º e 6.º das instruções para o serviço da revisão de 15 de Março de 1901, os fabricantes de farinha para panificação e para massas, enviarão até o dia 10 de cada mês, à Direcção Geral de Agricultura, declaração por escrito das quantidades, pesos específicos de origem (nacional ou exótico) dos trigos que tiverem recebido, dos que tiverem moidos, e das quantidades e qualidades de farinhas que tiverem produzido no mês anterior.

Art. 31.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior importará na multa de 200\$ da primeira vez, 400\$ pela segunda vez e, por cada vez a mais que se repita, no produto de 200\$ pelo número de ordem da repetição de falta, sem prejuizo da applicação da penalidade indicada no artigo 37.º do regulamento de 1899.

§ único. A applicação da multa será julgada pelo tribunal de transgressões, em Lisboa e Pôrto, e no competente juizo criminal da respectiva comarca.

Art. 32.º Dentro de oito dias, a contar da data da promulgação desta lei, as fábricas de moagem, matriculadas ou não, enviarão à Direcção Geral de Agricultura declaração escrita das quantidades, peso específico e origem dos trigos que possuírem, e das quantidades e qualidades de

farinha que tenham armazenadas em suas fábricas, armazéns, depósitos ou sucursais à data desta promulgação, e das quantidades e qualidades de farinhas que fabricaram com trigo nacional e exótico desde 1 de Agosto até essa data.

§ 1.º A falta do cumprimento do disposto neste artigo importará a multa de 1.000\$.

§ 2.º Esta primeira declaração, de que trata o artigo 30.º, será feita dentro do

prazo de quinze dias depois de promulgada a respectiva lei.

Art. 33.º Continua em vigor o regulamento para comércio de trigos e dos produtos da sua farinação e panificação de 26 de Julho de 1899, e bem assim toda a mais legislação posterior que não contrarie as disposições desta lei.

Art. 34.º O Governo fará os regulamentos necessários à execução desta lei.

Palácio do Congresso, em 24 de Agosto de 1915.

*António Xavier Correia Barreto.*

